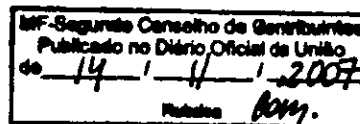




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.000314/2001-08
Recurso nº : 130.134
Acórdão nº : 203-12.039

Recorrente : NORDESCLOR S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. O aproveitamento dos créditos do IPI incidentes sobre a fabricação de produtos isentos, não tributados ou alíquota zero, somente é possível uma vez devidamente comprovada que os referidos insumos se constituem em matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários conforme prescreve a legislação. **TAXA SELIC** - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição de ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NORDESCLOR S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar por ter participado do julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

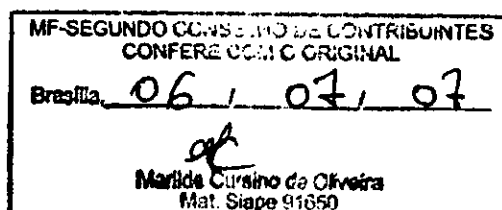
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Ivan Alegretti (Suplente) e Dory Edson Marianelli.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 10480.000314/2001-08
Recurso nº : 130.134
Acórdão nº : 203-12.039

Recorrente : NORDESCLOR S/A

RELATÓRIO

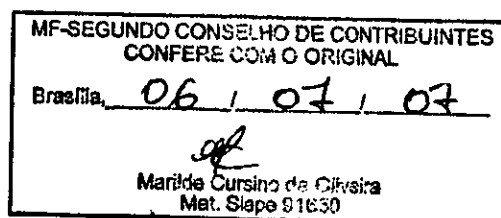
A interessada, empresa que exerce atividades relativas à mineração em geral, formulou pedido de ressarcimento de IPI (artigo 11 da Lei nº 9.779/99).

Aludido pedido administrativo foi parcialmente deferido (fls. 256/272), excluindo-se (i) os insumos que não atendiam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79, que supostamente não integrariam ao produto final alíquota zero e/ou não se consumiriam no processo produtivo da interessada; e, (ii) a incidência da taxa SELIC.

Inconformada, a interessada impugnou referida decisão, sendo que a DRJ em Recife, à unanimidade, manteve o parcial deferimento do pedido administrativo formulado, nos exatos termos do despacho decisório impugnado.

Apela-se, então, a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o objetivo de reformar o acórdão recorrido quanto a não consideração da incidência da taxa SELIC ao pleito administrativo formulado, assim como para buscar a revisão e reforma da manutenção da glosa dos insumos que não atendem ao Parecer acima mencionado, pois que se referem a produtos/insumos que não se incorporam ao produto industrializado pela interessada.

É o relatório.



[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000314/2001-08
Recurso nº : 130.134
Acórdão nº : 203-12.039

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasília, 06 / 07 / 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sipe 91650

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, a discussão nestes autos limita-se aos seguintes tópicos: (i) a não consideração dos insumos que estão em desacordo com o Parecer Normativo CST nº 65/79; e, (ii) a incidência da taxa SELIC sobre os valores pleiteados administrativamente.

No que diz respeito ao item (i), acima, consigno que este Colegiado já teve a oportunidade de apreciar em mais de uma oportunidade a matéria acima, sendo que, na oportunidade, filiei-me ao entendimento da lavra do Conselheiro Valdemar Ludvig, vazado sob o fundamento de que *"a recorrente, em suas peças recursais, dirige toda sua atenção para os aspectos legais do direito ao crédito, sem adentrar no detalhamento das funções que exercem estes insumos no processo produtivo"*¹, in casu, aqueles relacionados às glosas realizadas nestes autos.

E com relação ao item (ii), incidência ou não da taxa SELIC, tão somente para os valores reconhecidos pelo acórdão parcialmente recorrido e a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, registro minha concordância com as razões de recorrer apresentadas.

Meu entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais - e neste Colegiado -, tem sido o seguinte sobre o tema:

"Número do Recurso: 201-117227

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 13854.000220/97-12

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CARGILL AGRÍCOLA S/A

Data da Sessão: 23/01/2006 15:30:00

Relator(a): Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Acórdão: CSRF/02-02.175

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa: (...) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme

¹ Recurso Voluntário nº 132.473. Acórdão nº 203-11309



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.000314/2001-08
Recurso nº : 130.134
Acórdão nº : 203-12.039

entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por dar provimento parcial ao apelo interposto, tão somente para reconhecer a incidência da taxa SELIC.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

